COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 2007.

Susta os efeitos da Portaria nº 793, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologa a demarcação da área denominada pela Funai como Terra indígena Toldo Imbu, no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

Autor: Deputado Valdir Colatto.

Relator: Deputado Paulo Piau.

Voto em Separado: Deputado Anselmo

I – RELATÓRIO

O deputado Valdir Colatto apresente o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2007, objetivando sustar os efeitos da Portaria nº 793, de 19 de abril de 2007, do Ministério da Justiça, que homologou a demarcação da área indígena denominada Toldo Imbu, no Município de Abelardo Luz, Estado de Santa Catarina, declarando-a de posse permanente do grupo indígena Kaingang.

52CA433618

O Autor sustenta que a medida tem impactos na economia local e que a área demarcada, com 1.965 hectares, é de posse de agricultores cuja posse remonta a 1.892.

Argumenta que não foi observado o direito à ampla defesa e ao contraditório dos produtores rurais, quando do procedimento administrativo que identificou e ampliou a área destinada à terra indígena, conduzido à época pela Funai.

II – VOTO

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 2º instituiu em seu artigo 2°, como princípio fundamental da ordem constitucional, a separação e independência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, reconhecendo no entanto que tais poderes devem funcional de modo harmônico.

Como garantia desta ordem a Carta Magna instituiu um sistema de controle no qual se insere a regra inscrita no artigo 49, incisoV, ou seja, a que autoriza o Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Em suas justificativas, o autor e o Relator, sustentam a sustação dos efeitos da Portaria n° 793, de 19 de abril de 2007, nos seguintes argumentos:

1) Que a ampliação dos limites da Terra indígena atinge direito de posse e propriedade que remonta ao ano 1.892, com repercussões econômicas para o Estado e para coletividade local;

52CA433618

2) Que a edição do ato não teria obedecido aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo que identificou e ampliou a área;

Antes de qualquer consideração acerca do mérito, é necessário verificar se o ato administrativo em questão pode ser submetido ao controle externo previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal

O dispositivo constitucional autoriza o controle externo apenas sobre os "atos normativos", e não sobre qualquer tipo de ato administrativo. Portanto, os atos administrativos simples, de gestão, de execução, não estão sujeitos ao controle previsto no artigo 49, inciso V, da Constituição Federal. Estes atos submetem-se a outras formas de controle externo, especialmente pelo aquele exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Poder Judiciário.

Temos que Portarias que simplesmente homologam limites de terras indígenas possuem natureza de simples atos de gestão com conteúdo declaratório, ou seja, simplesmente dá conseqüência administrativa à autorização constitucional e legal para demarcação de terras indígenas, conforme previsto nos artigos 231 e seguintes da Constituição Federal, Lei 6.001/73 e Decreto 1.775/96.

A demarcação de terra indígena é procedimento administrativo, no curso do qual é editado portaria declaratória da ocupação tradicional da terra pela comunidade indígena, não se caracterizando como ato normativo e, portanto, não estando sujeita ao controle externo com fundamento no artigo 49,V, da Constituição Federal.

52CA433618

O Supremo Tribunal Federal dá conta do que seja ATO NORMATIVO, tendo pacificado entendimento de que não cabe contra atos como é o caso da Portaria homologatória de limites de terra indígena, sequer o controle concentrado, senão vejamos:

Na ADIn n.º 643, o Ministro Celso de Mello, relator, declarou:

> "O controle concentrado de constitucionalidade (...) tem uma só finalidade: propiciar o julgamento em tese, da validade de um ato estatal, de conteúdo normativo, em face da Constituição, viabilizando, assim, a defesa objetiva da ordem constitucional.
>
> O conteúdo normativo do ato estatal, desse modo, constitui pressuposto essencial do controle concentrado, cuja instauração – decorrente de adequada utilização da ação direta – tem por objetivo essa abstrata fiscalização de sua constitucionalidade.
>
> No controle abstrato de normas, em cujo âmbito instauram-se relações processuais objetivas, visa-se, portanto, a uma só finalidade: a tutela da ordem constitucional, sem vinculações quaisquer a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.
>
> **Não se tipificam como normativos os atos estatais desvestidos de abstração, generalidade e impessoalidade**."

Quanto aos aspectos de constitucionalidade, o texto da Constituição também é claro quanto aos limites do controle a ser exercido pelo Congresso Nacional, qual seja, para a sustação do ato normativo é

52CA433618

necessário comprovar que este tenha exorbitado dos limites do poder regulamentar.

A Portaria 793, de 19 de abril de 2007, foi editada de acordo com a autorização dada pela Constituição Federal, pela Lei n° 6.001/73 e o Decreto 1.775/96 á União Federal e seus órgãos para demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas. Portanto, se o ato foi editado em conformidade com as normas superiores não se caracteriza qualquer exorbitância que autorize a sua sustação.

Quanto ao desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa também não se mostra como um argumento plausível, quando o próprio Autor e o Relator informam que os agricultores apresentaram sua defesa no processo administrativo. Ora, se os interessados puderam apresentar defesa não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais. Ademais, a análise deste aspecto refoge à competência desta Comissão, devendo ser melhor apreciado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Restaria, portanto, a esta Comissão apreciar a proposição quanto aos aspectos sociais e econômicos da medida.

Para melhor avaliar o argumento do Autor e do Relator de que a ampliação da reserva indígena Toldo Imbu, no Município de Abelardo Luz, causaria grandes prejuízos econômicos e sociais, solicitamos informações ao órgão regional sobre o número de pessoas atingidas pela medida.

Causou-nos surpresa ao sermos informados que dos 1.965 hectares demarcados aproximadamente 90% está sob domínio de apenas 04 (quatro) pessoas. O número total de famílias não - índios ocupantes desta

52CA433618

terra é de 61 famílias. O órgão informa também que destas 61 famílias, cerca de 20 famílias já foram indenizadas pela PCH Cascata, construída em São Domingos, no Rio Chapecó. Ainda, cabe ressaltar, que a Constituição e Lei garantem aos não-índios indenização pelas benfeitorias e o reassentamento em outra área.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo n° 48/07.

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2007.

Deputado Anselmo PT/RO

52CA433618